

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 041/2015 SESSÃO ORDINÁRIA - 03/11/2015

1 - Discussão e Votação Única do VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO N° 4333, REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 107/2015 – PREFEITO MUNICIPAL – Dispõe sobre o percentual mínimo para os cargos de comissão a serem preenchidos por servidores públicos de carreira no âmbito da estrutura administrativa municipal. Parecer da Comissão Conjunta – pela aprovação. Processo nº 14457.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 099/2015 – MARIA DO CARMO GUILHERME E RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI – Institui no Calendário do Município de Rio Claro as Feiras de Artesãos nas Ruas Centrais, e dá outras providências. Processo nº 14443.

3 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 130/2015 – PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre a instituição e implementação do Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue, Chikungunya e Zika vírus, bem como outras doenças transmitidas pelos mosquitos vetores, institui penalidades e obrigações aos municípios, pessoas físicas e jurídicas, cria o Comitê Municipal de Antropozoonoses (Dengue, Chikungunya ou Zika vírus e outras doenças relacionadas) e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 130/2015 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES**. Processo nº 14492.

4 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 020/2015 – GERALDO LUIS DE MORAES - Dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta, placas de sinalização e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 020/2015 – pela legalidade com ressalva. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR GERALDO LUIS DE MORAES**. Processo nº 14345.

5 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 040/2015 – ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI - Denomina de "EDNA MARIA DOS PASSOS DE SOUZA", a Quadra Poliesportiva, localizada na Avenida Saburo Akamine entre as Avenidas 40-Se e 42-Se, no Bairro Santa Eliza. Parecer Jurídico nº 040/2015 – pela legalidade. Processo nº 14370.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 057/2015 – DALBERTO CHRISTOFOLETTI** - Denomina “LEONEL BRIZOLA” a CRECHE do Jardim Guanabara. Parecer Jurídico nº 057/2015 – pela legalidade. Ofício nº 037/2015 – Secretaria Municipal da Educação. Processo nº 14389.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 076/2015 – RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI** - Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de cadeira de rodas em edifícios residenciais e comerciais localizados no município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 076/2015 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 060/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 016/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 044/2015 – pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI.** Processo nº 14411.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 078/2015 – PAULO MARCOS GUEDES** - Denomina de “Henrique Pinhat” a Praça localizada na Rua M-4-A, em confluência com a Rua M-4 e Avenida M-17, Vila Martins. Parecer Jurídico nº 078/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 070/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 059/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 051/2015 – pela aprovação. Ofício GP. 847/2015. Processo nº 14413.

9 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 029/2015 – MARIA DO CARMO GUILHERME E RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI** – Institui no âmbito da Edilidade Rio-Clarense a Campanha Novembro Azul. Parecer Jurídico s/nº – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 089/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 062/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 068/2015 – pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DAS VEREADORAS MARIA DO CARMO GUILHERME E RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI.** Processo nº 14486.

+++++



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 107/2015

Ofício GP Nº 1.220/2015

Rio Claro, 19 de outubro de 2015

Nobre Presidente:

Cumpre-me comunicar-lhe que, na forma do disposto no Art. 52 e seguintes da Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente, o Projeto de Lei Complementar nº 107/2015, uma vez que a Emenda Aditiva originária dessa Casa de Leis, alterando o Artigo 1º do citado Projeto de Lei Complementar, descharacterizou o projeto original, e assim, não mais atende á decisão judicial oriunda da Ação Civil Pública sob nº 2220467-94-2014-8-26-0000, a qual se pretendia cumprir pelo Projeto de Lei Complementar enviado à essa Casa de Leis por este Poder Executivo.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Primeiramente, temos que considerar o que dispõe a decisão judicial constante de Acórdão tirado da citada Ação Civil Pública em sua Ementa:

03



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – Inexistência de lei específica no Município de Rio Claro para fixação de percentual mínimo dos cargos em comissão na estrutura administrativa local a serem preenchidos por servidores públicos de carreira – Leis Complementares nº 089/2014 e 34/2009 que se limitaram a dispor respectivamente sobre os cargos de "Gerente" e "Diretor de Departamento" - Normas existentes que não se aplicam genericamente à Administração Local – Carência da ação que não se cogita – Violação aos art. 115,V, com nova redação dada pela Emenda nº 21/2006, e 144 da Constituição Estadual – Finalidade de garantir o acesso de servidores efetivos aos cargos de direção superior e assegurar a continuidade e eficiência do serviço público no âmbito municipal – Mora legislativa reconhecida – Estabelecido o prazo de cento e oitenta dias para edição de lei específica sobre a matéria – Na hipótese de persistência da omissão após o decurso deste prazo, resta fixado, desde já, o percentual mínimo de 50 % dos cargos em comissão para ocupação por servidores efetivos – Ação procedente."

Então, no sentido de fazer cumprir o decisório, eliminando assim a mora legislativa, o Poder Executivo enviou o Projeto de Lei Complementar em questão a essa Casa, todavia a

04/11



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Aditiva aprovada modificou sensivelmente o teor do Projeto original, pois especificou o índice mínimo de 31% (trinta e um por cento) para a ocupação de servidores de carreira para cada cargo de provimento em comissão, ou seja, extirpou do projeto original a generalidade do índice a ser aplicado, que era justamente o ponto a ser corrigido, conforme a decisão judicial mencionada.

Assim, o Projeto de Lei Complementar 107/2015, caso aprovado da forma que está não elidirá a mora legislativa, pois não estará cumprindo os desígnios da decisão judicial, estando o Poder Executivo sujeito às sanções pelo não cumprimento do decisório já mencionado.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei Complementar nº 107/2015, apresentamos Veto Total ao mesmo.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal de Rio Claro

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara
RIO CLARO - SP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 29 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor

P – 119/2015

Processo nº 14457

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência de conformidade com a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, o AUTÓGRAFO Nº 4333 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 107/2015 – Dispõe sobre o percentual mínimo para os cargos de comissão a serem preenchidos por servidores públicos de carreira no âmbito da estrutura administrativa municipal.

Na oportunidade, encaminho cópia da Emenda aprovada pelos Vereadores.

Com os protestos de elevada consideração e apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,



JOÃO LUIZ ZAINÉ
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ENGº PALMÍNIO ALTIMARI FILHO
MD. Prefeito Municipal
Rio Claro – SP

06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 4333

PROCESSO Nº 14457

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 107/2015

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
aprova o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Dispõe sobre o percentual mínimo para os cargos de comissão a serem preenchidos por servidores públicos de carreira no âmbito da estrutura administrativa municipal).

Artigo 1º - Os cargos de provimento em comissão, assim entendidos os de direção, chefia e assessoramento serão preenchidos por servidores de carreira, num percentual mínimo de 31 por cento para cada cargo, respeitando-se as condições de provimento e de qualificação exigidas.

Parágrafo Único - Os cargos referidos no *caput* deste artigo referem-se aqueles existentes na administração direta e indireta, independentemente da sua denominação.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Art. 2º da Lei Complementar nº 034, de 15 de janeiro de 2009, Art. 18 da Lei Complementar nº 089, de 22 de dezembro de 2014, Art. 8º da Lei Complementar 091, de 22 de dezembro de 2014 e Art. 13 da Lei Complementar 093 de 22 de dezembro de 2014.

Rio Claro, 28 de setembro de 2015.



JOÃO LUIZ ZAINÉ
Presidente

Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal.

07

Câmara Municipal de Rio Claro

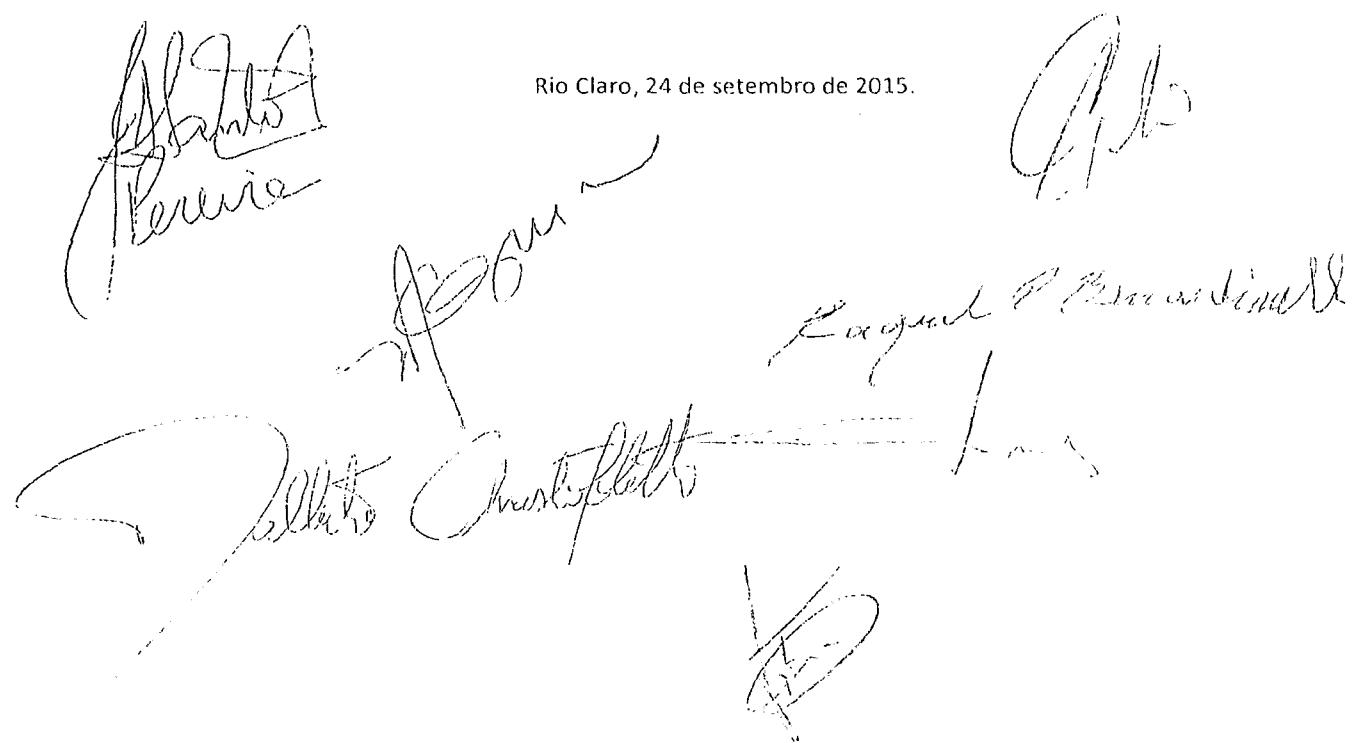
Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES AO PROJETO DE LEI Nº 107/2015.

- 1) EMENDA ADITIVA – Acrescenta a expressão “para cada cargo” no Artigo 1º, após a expressão “...31 por cento...”, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - Os cargos de provimento em comissão, assim entendidos os de direção, chefia e assessoramento serão preenchidos por servidores de carreira, num percentual mínimo de 31 por cento para cada cargo, respeitando-se as condições de provimento e de qualificação exigidas.

Rio Claro, 24 de setembro de 2015.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

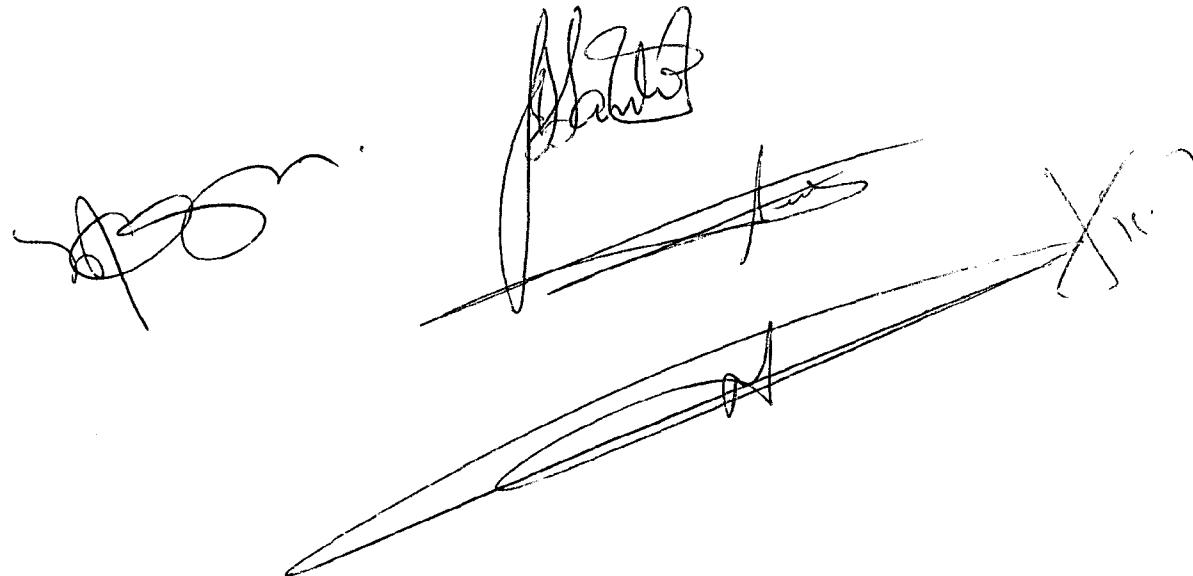
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO N° 4333 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 107/2015

O presente Veto Integral de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre o percentual mínimo para os cargos de comissão a serem preenchidos por servidores públicos de carreira no âmbito da estrutura administrativa municipal.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 26 de outubro de 2015.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 099/2015

PROCESSO N° 14443

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Calendário do Município de Rio Claro as Feiras de Artesãos nas Ruas Centrais e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Rio Claro "AS FEIRAS DE ARTESÃOS NAS RUAS CENTRAIS", passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Artigo 2º - As feiras de Artesãos têm como finalidade promover e consolidar as feiras de arte, artesanato e cultura nas ruas centrais do Município de Rio Claro, em todas as datas significativas/comemorativas.

Artigo 3º - O Poder Executivo, através de regulamentação, definirá normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 26/10/2015 – Maioria Simples.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.068/15

Rio Claro, 15 de outubro de 2015

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos Nobres Edis o Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição e implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, Chikungunya e Zika, bem como outras doenças transmitidas pelos mosquitos vetores, institui penalidades e obrigações aos municípios, pessoas físicas e jurídicas, cria o Comitê Municipal de Acompanhamento e Assessoramento do Plano de Ação de Combate e Prevenção à Dengue, Chikungunya ou Zika e dá outras providências.

A dengue é um agravo com ocorrência predominante nas áreas urbanas dos municípios brasileiros e, dessa forma, apresenta-se como um dos maiores problemas de saúde pública a ser enfrentado pelos gestores municipais. Agora, o mesmo vetor da Dengue também transmite a Chikungunya e a Zika. Nesse cenário urbano, a transmissão de dengue, em especial, no município requer organização prévia do sistema de saúde em decorrência de sua marcada característica de transmissão explosiva. A ocorrência de um grande número de casos determina um rápido aumento na demanda no número de atendimentos com sobrecarga das unidades de saúde. Outra consequência importante é o impacto na economia do município tanto pelo elevado absenteísmo escolar e de trabalhadores quanto por redução de atividades turísticas e econômicas.

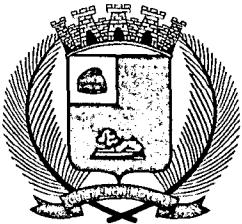
Os dados até a 23^a semana epidemiológica de 2015, em relação à DENGUE, contabilizaram no nosso município:

- a) casos notificados: 17.577 (dezessete mil quinhentos e setenta e sete);
- b) óbitos confirmados: 6 (seis), todos com doenças pré existentes;
- c) óbitos em investigação: 4 (quatro), todos com doenças pré existentes;
- d) casos investigados e descartados: 7 (sete).

Portanto, a situação epidemiológica do município levou a situações jamais previstas antes. Mas, a situação epidemiológica grave da DENGUE não ocorreu somente em nossa cidade e sim em todo o Estado de São Paulo. Ressalta-se de que a taxa de letalidade de Rio Claro foi a menor da região dos municípios que sofreram epidemia.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Rio Claro, is placed here.

A second handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Rio Claro, is placed here.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

A predileção do *Aedes aegypti* (vetor da Dengue, Chikungunya ou Zika) por áreas urbanas e sua proximidade com o ser humano obriga necessariamente a efetiva participação da população nas atividades de prevenção. Esta ação traduz-se na incorporação de hábitos, de caráter individual e coletivo, que visem a manutenção do ambiente doméstico livre de fatores associados a manutenção da presença do mosquito. Por isso, a necessidade de medidas de caráter educativo e, também, de caráter punitivo para mudar determinados hábitos ruins e, dessa forma, reverter o quadro de existência de criadouros e de focos do vetor nas residências.

No processo de fiscalização realizado pela Secretaria/Fundação Municipal de saúde, houve a constatação de que mais de 80% (oitenta por cento) dos criadouros e focos da DENGUE estavam em residências e não em terrenos ou locais abandonados, como se imaginava. Por isso, há necessidade de conscientizar os municíipes a realizarem a sua parte na prevenção e no combate à DENGUE e nas doenças relacionadas.

Nesse sentido, temos que atualizar a legislação e, com base na análise dos técnicos da Secretaria de Saúde/Fundação Municipal de Saúde, foi preparada uma minuta de Projeto de Lei ao qual estou submetendo à apreciação dos nobres edis.

A matéria é relevante, uma legislação atualizada poderá auxiliar muito na prevenção e no combate à DENGUE e nas outras doenças relacionadas.

Outro aspecto importante a se ressaltar, é que sem a aprovação do referido Projeto de Lei não haverá efetividade da ação das autoridades sanitárias, pois deve haver formas de exigir a participação dos municíipes e das empresas na prevenção e no combate à DENGUE e das outras doenças relacionadas.

Outro aspecto importante, é que não há, através do Projeto de Lei, qualquer impacto financeiro ou orçamentário para a Fundação Municipal, podendo resultar com certeza com impacto positivo assim que iniciarmos o processo de multas para poder impor o poder de polícia administrativa e conseguirmos eliminarmos os criadouros e focos da Dengue, Chikungunya ou Zika nos diversos locais.

O impacto da epidemia, no decorrer desse ano, demonstrou de que foram drenados importantes recursos financeiros da área da saúde e, com isso, há necessidade de conseguirmos fazer com que as pessoas físicas e jurídicas realizem a sua parte na saúde coletiva, além da responsabilidade do poder público.

O Poder legislativo pode dar a sua parte e contribuição para fazermos uma cruzada contra os criadouros e os focos da DENGUE e das outras doenças relacionadas, pois somente aqueles de que não estão fazendo a parte deles serão penalizados e multados, com isso a população será beneficiada e assim diminuiremos os danos à saúde coletiva.

12



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Revestindo-se, portanto, a propositura de Lei em questão de elevado interesse público, pois envolve toda a comunidade rio-clarense, devido aos serviços que são prestados à população, solicitamos que o Projeto mereça o pronto acolhimento e seja imediatamente remetido a apreciação dessa Egrégia Edilidade requerendo ainda que a presente matéria tramite em regime de urgência, nos termos do artigo 50, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sendo essas, em suma, as matérias constantes da proposta legislativa que apresento à apreciação da augusta casa de Leis, prevalecem-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e os Nobres Edis, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 130/2015

(Dispõe sobre a instituição e implementação do Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue, Chikungunya e Zika vírus, bem como outras doenças transmitidas pelos mosquitos vetores, institui penalidades e obrigações aos municípios, pessoas físicas e jurídicas, cria o Comitê Municipal de Antropozoonoses (Dengue, Chikungunya ou Zika vírus e outras doenças relacionadas) e dá outras providências).

CAPÍTULO I - Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue, Chikungunya e Zika vírus

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, através da Fundação Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde, a instituir e implementar o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue, Chikungunya e Zika vírus, bem como outras doenças transmitidas pelos mosquitos *Aedes aegypti*, *Aedes albopictus* ou outros vetores relacionados às doenças.

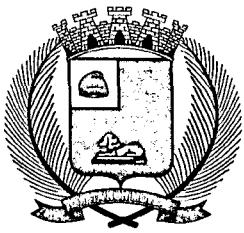
Parágrafo Único - O referido Programa será desenvolvido de acordo com as normas técnicas do Programa Nacional de Controle da Dengue, instituído pelo Ministério da Saúde.

Artigo 2º - A Fundação Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância em Saúde e seus órgãos internos, coordenará as atividades do Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue, Chikungunya e Zika vírus e manterá serviço permanente de esclarecimento e orientação da população sobre as formas de combate e prevenção destas doenças, bem como de seus vetores.

§ 1º - Caberá ao Presidente da Fundação/Secretário Municipal de Saúde definir, se necessário, outros órgãos internos da Fundação/Secretaria Municipal de Saúde para auxiliar nas atividades relacionadas ao Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue, Chikungunya e Zika vírus.

§ 2º - A Fundação Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá ações próprias de controle, prevenção, vigilância epidemiológica, ambiental e sanitária, combate ao vetor transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika vírus, bem como de outras doenças relacionadas com os mosquitos *Aedes aegypti*, *Aedes albopictus* e demais vetores, ações integradas de educação em saúde, comunicação, mobilização social, entre outros, conforme ações previstas e relacionadas no Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue e demais doenças relacionadas.

Artigo 3º - O Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue, Chikungunya e Zika vírus terá como base o Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue e será elaborado conforme pactuações e prazos estabelecidos nas instâncias do Sistema Único de Saúde (SUS) e deverá ser submetido à prévia análise e aprovação do Conselho Municipal de Saúde.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

CAPÍTULO II - Cuidado Sanitário a ser realizado pelos municípios, proprietários, possuidores ou detentores de qualquer imóvel na zona urbana ou rural do município

Artigo 4º - Aos municípios, proprietários, possuidores ou detentores de qualquer imóvel na zona urbana ou rural do município, construído ou não, habilitados ou não, regularizado ou não, competem realizar o cuidado sanitário e impõem-se de forma obrigatória para garantir a saúde coletiva, abrangendo:

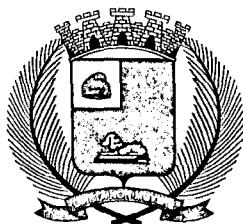
- I - A limpeza periódica do imóvel, com a capina e a remoção de entulhos, bens inservíveis e lixos;
- II - A drenagem de poças d'água de qualquer origem, de modo a evitar ambiente propício à postura de ovos que se desenvolvem em larvas e pupas (ciclo do mosquito), por parte dos mosquitos transmissores das doenças ou a proliferação de qualquer outro vetor de transmissão de doenças;
- III - A limpeza periódica de caixas d'água e de outros locais propícios para a proliferação dos ovos ou das larvas ou das pupas (ciclo do mosquito);
- IV - A limpeza periódica e drenagem para manter desobstruídas lajes, calhas, bem como eventuais desniveis que possam propiciar acúmulo de água e a consequente instalação de criadouros.

§ 1º - A não realização pelo município, proprietário, possuidor ou detentor do imóvel, dos cuidados sanitários mencionados no caput e incisos do presente artigo enseja o Poder Executivo, através do órgão competente, a autuar e, posteriormente, multar e conforme a avaliação e o risco de saúde, determinar a realização do tipo de serviço necessário para garantir os devidos cuidados sanitários no local.

§ 2º - Na hipótese do Poder Executivo realizar o serviço necessário para garantir os cuidados sanitários, será lançado a cobrança do serviço ao município, proprietário, possuidor ou detentor do imóvel, conforme legislação municipal.

§ 3º - No caso de unidade pública municipal, a chefia imediata deverá realizar todos os esforços para atender às obrigações estabelecidas acima, conforme prevê o caput e incisos do presente artigo.

§ 4º - Em caso de descumprimento do disposto no caput e nos incisos do presente artigo, fica o infrator sujeito à autuação e demais sanções previstas na legislação aplicável; no caso de unidade pública, deverá haver a comunicação ao responsável da pasta de forma imediata e o mesmo compelido a tomar todas as providências necessárias, sob pena de responsabilidade administrativa. 15



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

§ 5º - Aos municípios - locatários, proprietários ou responsáveis a qualquer título do terreno construído ou não, habilitado ou não, regularizado ou não, impõe-se a responsabilidade de atender ao caput e incisos do presente artigo, bem como autorizar e permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, dos funcionários públicos municipais ou àqueles devidamente autorizados e identificados a realizarem a ação fiscalizatória, bem com a ação de combate aos mosquitos que transmitem a Dengue, Chikungunya, Zika vírus e/ou demais doenças relacionadas que tenham importância para a saúde pública e coletiva.

§ 6º - O descumprimento dos cuidados sanitários estabelecidos no caput e incisos do artigo da presente Lei poderá ser enquadrado como infração de medida sanitária preventiva e está prevista no Código Penal (Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, em especial no Capítulo III, dos crimes contra a saúde pública), em seu Artigo 268 (Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa), com pena de detenção de um mês a um ano e multa, podendo ser denunciado pela autoridade sanitária à autoridade competente para a tomada de medidas cabíveis.

Artigo 5º - Os proprietários de estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos que transmitem a Dengue, Chikungunya e Zika vírus ou outras doenças relacionadas que tenham importância para a saúde pública e coletiva.

Artigo 6º - Os proprietários de construtoras devem realizar a drenagem permanente nas obras de construção civil de forma a evitar coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos que transmitem a Dengue, Chikungunya e Zika vírus ou outras doenças relacionadas que tenham importância para a saúde pública e coletiva.

Artigo 7º - Os proprietários de cemitérios ou os seus responsáveis, tanto os privados quanto os públicos, devem realizar a fiscalização em suas áreas para retirar quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham orifícios na parte inferior para escoamento de água, mesmo nos vasos que contenham terra ou areia e que não permitam qualquer coleção líquida.

§ 1º - Os vasos e recipientes fixos que contenham ou retenham água em seu interior e/ou qualquer coleção líquida deverão ser removidos ou adaptados pelos proprietários ou responsáveis pelos cemitérios ou proprietários dos jazigos, respondendo todos de forma solidária pela não remoção.

§ 2º - No caso de descumprimento do presente artigo, após a autuação, caso a situação permaneça inalterada após 72 (setenta e duas) horas da respectiva autuação, será aplicada a multa prevista na presente Lei que será aplicada em dobro a cada 5 (cinco) vasos ou recipientes encontrados em desacordo com o estabelecido nesta Lei; no caso de cemitério público, aplica-se o artigo 4º, §§ 3º e 4º.

16



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

Artigo 8º - As imobiliárias, através de seus sócios-proprietários e/ou corretores de imóveis, na condição de anunciantes, possuidores ou responsáveis dos imóveis, a qualquer título, que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a realizar os cuidados sanitários previstos na presente Lei, em especial o estabelecido no artigo 4º e, ainda, a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscina com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Parágrafo Único - Na hipótese de mais de uma imobiliária ou corretores de imóveis serem os responsáveis pela locação ou venda de um mesmo imóvel, responderão de forma solidária.

Artigo 9º - As imobiliárias, através de seus sócios-proprietários, e/ou corretores de imóveis, na condição de anunciantes, possuidores ou responsáveis dos imóveis, a qualquer título, que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a:

- a) realizar os cuidados sanitários previstos nos artigos 4º e 8º dos imóveis sob sua responsabilidade;
- b) enviar ao Centro de Controle de Zoonoses da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro (Núcleo de Prevenção e Combate à Dengue e Chikungunya), a relação de imóveis que administram para venda ou locação que encontrem-se desocupados, informando a data proposta em que será realizada a vistoria, em conjunto com os funcionários da Fundação/Secretaria Municipal de Saúde;
- c) permitir o acesso imediato e a qualquer tempo aos imóveis que administram para venda ou locação, para fins de vistoria sanitária pelos funcionários da Fundação/Secretaria Municipal de Saúde, sempre que solicitado pelos respectivos funcionários públicos credenciados.

Parágrafo Único - O não cumprimento de qualquer um dos itens mencionados acima ou da presente Lei ensejará autuação e multa, podendo a multa ser aplicada de forma cumulativa, no caso de infração de mais de um item e, ainda, devendo a multa ser aplicada em dobro, no caso de reincidência.

Artigo 10 - Os municípios - locatários, proprietários ou responsáveis a qualquer título do terreno construído ou não, habilitados ou não, regularizado ou não, que tenham piscinas, tanques ou quaisquer outras fontes decorativas em seu imóvel, deverão realizar e manter o tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de vetores da Dengue, Chikungunya e Zika vírus ou outras doenças relacionadas que tenham importância para a saúde pública e coletiva.

Parágrafo Único - O não cumprimento da obrigação do cuidado sanitário estabelecido na presente Lei e no caput do artigo ensejará a autuação e a aplicação da multa, devendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência e, no caso de piscina pública, aplica-se o artigo 4º, §§ 3º e 4º.

17



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

Artigo 11 - Os municípios, os sócios-proprietários de empresas privadas, as instituições públicas ou privadas, nas suas residências ou ainda nos terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam obrigados a mantê-las limpas, permanentemente tampadas, com vedação segura e impedindo assim a proliferação dos vetores da Dengue, Chikungunya e Zika vírus ou outras doenças relacionadas que tenham importância para a saúde pública e coletiva.

Parágrafo Único - O não cumprimento da obrigação do cuidado sanitário estabelecido na presente Lei e no caput do artigo ensejará a autuação e a aplicação da multa, podendo ser aplicada em dobro, no caso de reincidência, no caso de unidade pública aplica-se o artigo 4º, §§3º e 4º.

Artigo 12 - Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de floriculturas e viveiros de plantas ficam proibidos de utilizar vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes, de qualquer natureza, que não possuam orifício de drenagem.

§ 1º - As floriculturas e demais estabelecimentos empresariais que comercializem bromélias (família *Bromeliaceae* que caracteriza-se pelo agrupamento de folhas em forma de roseta) ou qualquer espécie de planta que acumule água, terão prazo de (60) sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, o qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação dos mosquitos transmissores da Dengue, Chikungunya e Zika vírus no cultivo dessas plantas.

§ 2º - No ato da venda direta ao consumidor, ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência ao consumidor.

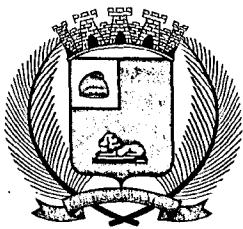
§ 3º - Deverão ser tomados todos os cuidados pelo proprietário para evitar o acúmulo de água nas respectivas plantas ou ainda a colocação de produtos alternativos que possam eliminar e/ou bloquear o desenvolvimento das larvas dos vetores interrompendo o ciclo do mosquito, ficando a critério do proprietário.

CAPÍTULO III - Das infrações, das penalidades e dos procedimentos administrativos

Artigo 13 - O descumprimento de qualquer um dos deveres de cuidado sanitário previsto na presente Lei, ensejará a autuação por escrito ao infrator pela autoridade sanitária para que seja regularizada a situação em, no máximo, 10 (dez) dias, e não sendo cumprido será aplicada a multa conforme a graduação estabelecida na presente Lei.

§ 1º - Em situação de Epidemia, devidamente caracterizada pela autoridade competente, o prazo mencionado no caput será reduzido para, no máximo, 72 (setenta e duas) horas, não impedindo este, em face de gravidade maior, a imediata aplicação da penalidade, conforme define a presente Lei e a legislação aplicável, em especial o Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083, de 23/09/1998).

18



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

§ 2º - A análise da gravidade de cada caso será determinada pela autoridade sanitária, conforme relatórios e/ou autuação, em consonância com o procedimento instituído no Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083, de 23/09/1998), em especial no Artigo 116 e na legislação aplicável.

§ 3º - Para graduação e imposição da penalidade, a autoridade sanitária deverá considerar:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública; e
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto neste artigo e parágrafos, além da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 5º - As penalidades de multa impostas ao infrator poderão ser acumuladas com uma medida EDUCATIVA, conforme estabelecida na presente Lei, devendo ser devidamente regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

§ 6º - Caberá aos servidores da Fundação/Secretaria Municipal de Saúde a constatação das infrações estabelecidas na presente Lei e o início do processo administrativo será realizado por autoridade sanitária, devidamente nomeada pela autoridade competente, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 14 - As infrações previstas no artigo anterior serão cobradas em Unidade Fiscal do Município de Rio Claro/SP (UFMRC) do ano vigente ou ainda será adotado outro indicador que vier a substituí-la, segundo valores estabelecidos entre um mínimo de 100 (cem) e um máximo de 10000 (dez mil) UFMRC.

§ 1º - As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura do auto de infração, e serão punidas com a aplicação única ou cumulativa das penas previstas, observados a presente Lei e o Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083, de 23/09/1998), no que couber.

§ 2º - Nos casos de infração a mais de um dispositivo da presente Lei ou de outras normas sanitárias serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações e em dobro no caso de reincidência.

§ 3º - Confirmada administrativamente a cobrança da multa, previstas nesta Lei, o infrator será comunicado para efetuar o pagamento da infração no prazo de até 30 (trinta) dias e, no caso de não pagamento, o débito será processado e inscrito em dívida ativa, a ser processada pelo órgão competente e tomadas todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 4º - O infrator poderá solicitar a extensão do prazo de pagamento mencionado no parágrafo anterior em até 60 (sessenta) dias, desde que justifique a sua situação de necessidade momentânea e a sua capacidade econômica em função do atendimento das medidas impostas pela autoridade sanitária.

19



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

§ 5º - No caso da infração ser em um imóvel que é ponto estratégico, conforme definição da presente Lei, o valor será em dobro; no caso de ser em imóvel especial, conforme definição da presente Lei, o valor será acrescido em 10% (dez) por cento de UFMRC e, em ambos os casos, será cumulativa com uma medida EDUCATIVA a ser definida pela autoridade sanitária e conforme regulamentação da presente Lei; caso a infração se dê em local mantido pelo poder público, aplica-se o estabelecido no artigo 4º, §§ 3º e 4º.

Artigo 15 - A arrecadação proveniente das multas aplicadas aos infratores da presente Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, salvo os honorários advocatícios.

Artigo 16 - As infrações cometidas pelo infrator, previstas na presente Lei, estão enquadradas como infrações de natureza sanitária, aplicando-se a presente Lei e, no que couber, o Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083, de 23/09/1998).

Parágrafo Único - A Fundação/Secretaria Municipal de Saúde promoverá a divulgação do resumo dos Autos de Infração no Diário Oficial do Município (DOM) mensalmente, nos termos da legislação sanitária em vigor, em especial o artigo 128, § único do Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083, de 23/09/1998).

CAPÍTULO IV - Atribuição dos servidores da Fundação Municipal de Saúde/Secretaria de Saúde e aplicação do Código Penal (Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, em especial do Capítulo III, dos crimes contra a saúde pública) no caso de descumprimento da presente Lei

Artigo 17 - Aos servidores da Fundação Municipal de Saúde/Secretaria de Saúde caberá a constatação das infrações previstas na presente Lei.

§ 1º - A constatação das infrações previstas na presente Lei e, no que couber, o Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083, de 23/09/1998) se dará através de relatório, por escrito, de servidor da Fundação Municipal de Saúde/Secretaria de Saúde, acompanhado ou não de material fotográfico e de materiais coletados no imóvel (em qualquer fase do ciclo do *Aedes aegypti* e/ou *Aedes albopictus*:ovo, larva, pupa ou adulto) ou ainda de existência de criadouros com potencial de se tornarem foco. Caberá, exclusivamente, às autoridades sanitárias, devidamente nomeadas pela autoridade competente, constatada a infração, a lavratura do auto de infração e a aplicação da multa.

§ 2º - A constatação de criadouros ou de foco ou focos do vetor, conforme estabelecido na presente Lei, constitui infração sanitária punível nos termos da presente Lei e, no que couber, o Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083, de 23/09/1998).

20



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8.

Artigo 18 - Somente os servidores da Fundação Municipal de Saúde/Secretaria que tenham atribuição na função relacionadas a prevenção e combate ao vetor da Dengue, Chikungunya ou Zika vírus poderão ter livre ingresso em todos os imóveis onde houver necessidade de exercer as ações acima, com o consentimento do proprietário, locatário, possuidor ou de outra forma responsável pelo imóvel.

§ 1º - No caso de não haver o consentimento ou haver a recusa ou ainda, o simples impedimento do acesso a lugar onde há necessidade de visita e inspeção para verificar a existência de criadouros ou foco (s) caracteriza possível infração ao Código Penal (Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, em especial no Capítulo III, dos crimes contra a saúde pública), à presente Lei e ao Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083, de 23/09/1998), no que couber.

§ 2º - A recusa no atendimento das determinações sanitárias, estabelecidas na presente Lei ou no Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083, de 23/09/1998) constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, respectivamente, na forma do Código Penal (Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, em especial no Capítulo III, dos crimes contra a saúde pública), devendo ser denunciado pela autoridade sanitária à autoridade competente para a adoção de medidas cabíveis.

CAPÍTULO V - Obrigações dos municípios - pessoa física

Artigo 19 - Na prevenção e controle das doenças, tais como Dengue, Chikungunya, Zika vírus ou outras relacionadas, caberá aos municípios (pessoa física), além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação das respectivas doenças nos seus domicílios e bairros onde residem.

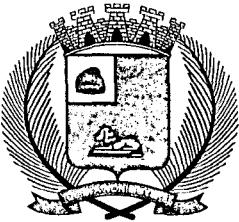
§ 1º - Os proprietários de residências, locatários, possuidores, responsável sob qualquer forma ou moradores (pessoa física) estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas para os estabelecimentos comerciais, conforme a presente Lei e, ainda, conforme a gravidade e também a graduação estabelecida.

§ 2º - As multas decorrentes da imposição de penalidades aos proprietários de residências locatários, possuidores, responsável sob qualquer forma ou moradores serão cobradas mediante boleto expedido pela Vigilância Sanitária da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, de acordo com os prazos estabelecidos na presente Lei e na sua regulamentação.

§ 3º - Caso haja inadimplência, no pagamento da multa aplicada, após os prazos estabelecidos, o valor da multa será inscrito na Dívida Ativa através do órgão competente da Fundação Municipal de Saúde e serão tomadas todas as medidas cabíveis, no âmbito administrativo e judicial, se necessário.

§ 4º - O valor da multa a ser inscrito na dívida ativa será relacionado ao cadastro do imóvel gerador da infração, devendo todos os órgãos municipais da administração direta e indireta realizar todas as ações necessárias para a efetivação da referida inscrição na dívida ativa e a sua cobrança.

21



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9.

CAPÍTULO VI - Obrigações dos servidores municipais

Artigo 20 - Na prevenção e controle das doenças, tais como Dengue, Chikungunya, Zika vírus ou outras relacionadas, caberá aos servidores municipais, da administração direta e indireta e autárquica e fundacional, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelos servidores da Fundação Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde, no exercício das suas funções relacionadas à saúde pública e coletiva.

§ 1º - Os servidores públicos municipais que, no exercício de suas funções, recusarem-se injustificadamente a atenderem às solicitações e/ou requisições das autoridades sanitárias constituídas implicará em responsabilidade administrativa, cabendo inclusive processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º- No caso de unidade pública municipal, a chefia imediata deverá realizar todos os esforços para atender às obrigações estabelecidas na legislação, conforme prevê o caput e parágrafos do presente artigo.

§ 3º - Em caso de descumprimento injustificado do disposto no caput e nos parágrafos do presente artigo, fica o servidor público sujeito a pena de responsabilidade administrativa, bem como responsabilidade penal.

CAPÍTULO VII - Comitê Municipal de Antropozoonoses

Artigo 21 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Comitê Municipal de Antropozoonoses.

§ 1º - O Comitê Municipal de Antropozoonoses terá a sua regulamentação definida por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O Comitê terá como atribuições:

I - Acompanhar e avaliar a implementação das ações previstas no Plano de Ação de Combate e Prevenção à Dengue, Chikungunya ou Zika vírus.

II - Integrar as ações de promoção, prevenção e controle da Dengue, Chikungunya ou Zika vírus, a serem desenvolvidas por órgãos da administração pública;

III - Propor mecanismos que possibilitem a plena execução do Plano de Ação de Combate e Prevenção da Dengue, Chikungunya ou Zika vírus;

IV - Acompanhar e propor ações de mobilização social para a prevenção e controle da Dengue, Chikungunya ou Zika vírus, no âmbito municipal;

V - Auxiliar nas programações educativas, sempre que for solicitado, relacionadas com as doenças Dengue, Chikungunya ou Zika vírus ou outras relacionadas ao seu vetor;

22



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10.

VI - Dar ciência e informar sobre possíveis ações de promoção, prevenção e controle de outras antropozoonoses que tenham relevância no município;

VII - Outras atribuições a serem definidas por regulamentação do Poder Executivo relacionadas com as doenças Dengue, Chikungunya ou Zika vírus e ao vetor das mesmas.

§ 3º - O Comitê Municipal de Antropozoonoses exercerá funções de caráter consultivo, propositivo, de acompanhamento e fiscalização das ações preventivas e de combate à Dengue, Chikungunya ou Zika vírus e ao seu vetor.

§ 4º - A composição do Comitê Municipal de Antropozoonoses será definida por Decreto do Poder Executivo.

§ 5º - A participação no Comitê será considerada serviço público relevante, não ensejando qualquer remuneração extraordinária, mas os servidores da administração municipal deverão ser liberados pela chefia imediata para a efetiva participação no Comitê.

§ 6º - A Fundação Municipal de Saúde/Secretaria de Saúde proverá todo o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Comitê.

CAPÍTULO VIII - Definições da Lei

Artigo 22 - Para fins da presente Lei, entende-se:

I - por Antropozoonose: toda doença transmitida ao ser humano por reservatório animal.

II - por criadouro: qualquer local, recipiente ou outra situação semelhante, que se apresente em potencial condição para proliferação de vetores da Dengue, Chikungunya e Zika vírus.

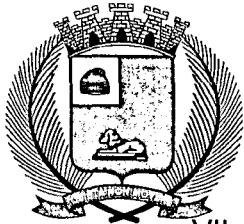
III - por foco: o criadouro onde sejam encontradas formas imaturas (ovo, larva ou pupa) dos mosquitos causadores da Dengue, Chikungunya e Zika vírus.

IV - por controle da Dengue, Chikungunya ou Zika vírus: o conjunto de ações para impedir, diminuir ou controlar o desenvolvimento de formas imaturas (ovo, larva ou pupa) dos vetores transmissores das doenças.

V - por infrator: aquele que por motivo deu origem a Infração Sanitária, conforme definição do Código Sanitário Estadual.

VI - por infração: a desobediência ou descumprimento ao disposto nesta Lei, prejudicando as ações de prevenção e de combate à Dengue, Chikungunya ou Zika vírus no Município;

23



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

11.

VII - por ponto estratégico: locais ou imóveis que podem apresentar grande quantidade de recipientes em condições favoráveis à proliferação de larvas dos mosquitos transmissores da Dengue, Chikungunya ou Zika vírus, tais como: borracharias, depósitos de pneus, recauchutadoras, oficinas mecânicas, funilarias, cemitérios, floriculturas, viveiros de mudas, oficinas de desmanche de veículos, entre outras. Também são pontos estratégicos aqueles que, geralmente, apresentam pequena quantidade de recipientes, mas, que, em função da atividade ligada ao setor de transporte de mercadorias e passageiros, são importantes na dispersão passiva dos vetores, principalmente na fase adulta, tais como: transportadoras, estações rodoviárias, ferroviárias ou suas oficinas, armazéns, silos, depósitos, garagens de carros, postos de gasolina, entre outros que o órgão competente definir como tal.

VIII - por imóveis especiais: locais ou imóveis não residenciais de médio ou grande porte que apresentam maior importância na disseminação do vírus da Dengue, Chikungunya ou Zika vírus, em situação de transmissão da doença, em função do grande fluxo e/ou permanência de pessoas, tais como: hospitais, unidades de saúde, estabelecimentos de ensino, hotéis, igrejas, shopping centers, hipermercados, indústrias, entre outros que o órgão competente definir como tal.

CAPÍTULO IX - Disposições Gerais e Finais

Artigo 23 - Na ausência de norma legal específica prevista nesta Lei, o Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083, de 23/09/1998 e suas atualizações) e demais legislações sanitárias federais aplicáveis serão utilizados como base legal para a efetivação do cumprimento da presente Lei e das ações de prevenção e de combate à Dengue, Chikungunya ou Zika vírus e aos seus vetores.

Artigo 24 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber, devendo os poderes municipais (executivo e legislativo) realizarem ampla divulgação da presente Lei.

Parágrafo Único - Fica delegada a competência ao Presidente da Fundação/Secretário Municipal de Saúde para editar normas regulamentadoras da presente Lei, além de poder expedir os atos complementares visando à integral execução e cumprimento desta Lei, respeitada a legislação vigente.

Artigo 26 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, integralmente, as Leis Municipais nº. 4.861, de 29 de abril de 2015, nº 4.755, de 11 de junho de 2014, nº 4.037, de 16 de março de 2010, nº 4.278, de 08 de dezembro de 2011 e nº 3.358, de 07 de julho de 2003, revogando-se também os Decretos Municipais que regulamentam as leis mencionadas e revogadas integralmente pela presente Lei.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

24

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 130/2015 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 130/2015, PROCESSO Nº 14492-479-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, o qual dispõe sobre a instituição e implementação do Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue, Chikungunya e Zika vírus, bem como outras doenças transmitidas pelos mosquitos vetores, institui penalidades e obrigações aos municípios, pessoas físicas e jurídicas, cria o Comitê Municipal de Antropozoonoses (Dengue, Chikungunya ou Zika vírus e outras doenças relacionadas) e dá outras providências.

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

1) A competência de iniciativa para dispor sobre o contido na proposta em tela é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, incisos II, bem como do art. 79, inciso XXX, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, sendo que a mesma Lei Orgânica em seu artigo 10, assim dispõe:

RJF

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Artigo 10 – O Município tem como competência concorrente com a União e o Estado as seguintes atribuições:

...

"II- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, assistência integral à saúde da população, zelando pela sua qualidade,"

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

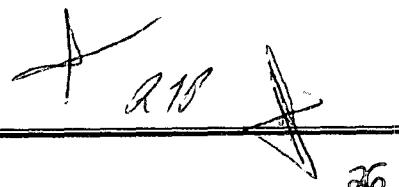
2) No que diz respeito ao mérito da proposição, esta Procuradoria Jurídica nada tem a opor quanto ao aspecto jurídico, pelos seguintes motivos:

- a) Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais.
- b) Consoante dispõe o art. 46, inciso II, bem como do art. 79, incisos V e XXX da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

O jurista Hely Lopes Meirelles deixa claro o Poder de Polícia Sanitária junto ao Município, conforme segue:

"A polícia sanitária abrange tudo quanto possa interessar à salubridade pública. A amplitude de seu campo de ação está a indicar e a aconselhar medidas conjuntas da União, dos Estado-membros e do Município...Por igual, o meio físico deve ser preservado de impurezas, de ruídos incômodos, de insetos nocivos, de odores nauseabundos, que o tornem intolerável para a vida normal do ser humano.

Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, I-II), remanescente-lhe a polícia sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VIII).



A handwritten signature consisting of a stylized 'X' or checkmark followed by the initials 'ARB' and a small number '26' at the bottom right.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Para tanto, o Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar. (Direito Municipal Brasileiro, 12ª edição, páginas 454/455)."

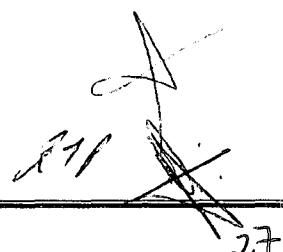
Verifica-se também que o Projeto de Lei revoga os Decretos, sendo que o Decreto é um ato administrativo de competência exclusiva do Chefe do Executivo, utilizado para tratar de situações gerais ou individuais, abstratamente previstas, de modo expresso ou implícito na Lei e portanto não necessita de autorização legislativa para ser revogado, sendo de competência exclusiva do Prefeito.

Assim sendo, RECOMENDAMOS a seguinte Emenda ao Projeto de Lei em questão para que haja a legalidade do mesmo conforme segue:

EMENDA MODIFICATIVA N° 01

Modifica a redação do artigo 26 do Projeto de Lei nº 130/2015 que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 26 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial, integralmente, as Leis Municipais nº. 4.861, de 29 de abril de 2015, nº. 4.755, de 11 de junho de 2014, nº. 4.037, de 16 de março de 2010, nº. 4.278, de 08 de dezembro de 2011 e nº. 3.358, de 07 de julho de 2003, pela presente Lei."



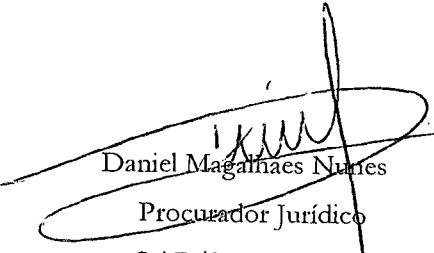
A handwritten signature and initials are written over a horizontal line. The signature appears to be "C. F. P." followed by "27".

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

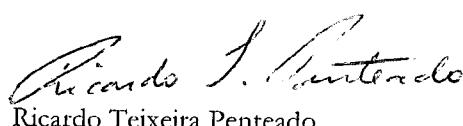
Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de legalidade, com a ressalva acima apontada.

Rio Claro, 27 de outubro de 2015.


Daniel Magalhaes Nunes

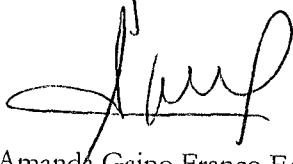
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

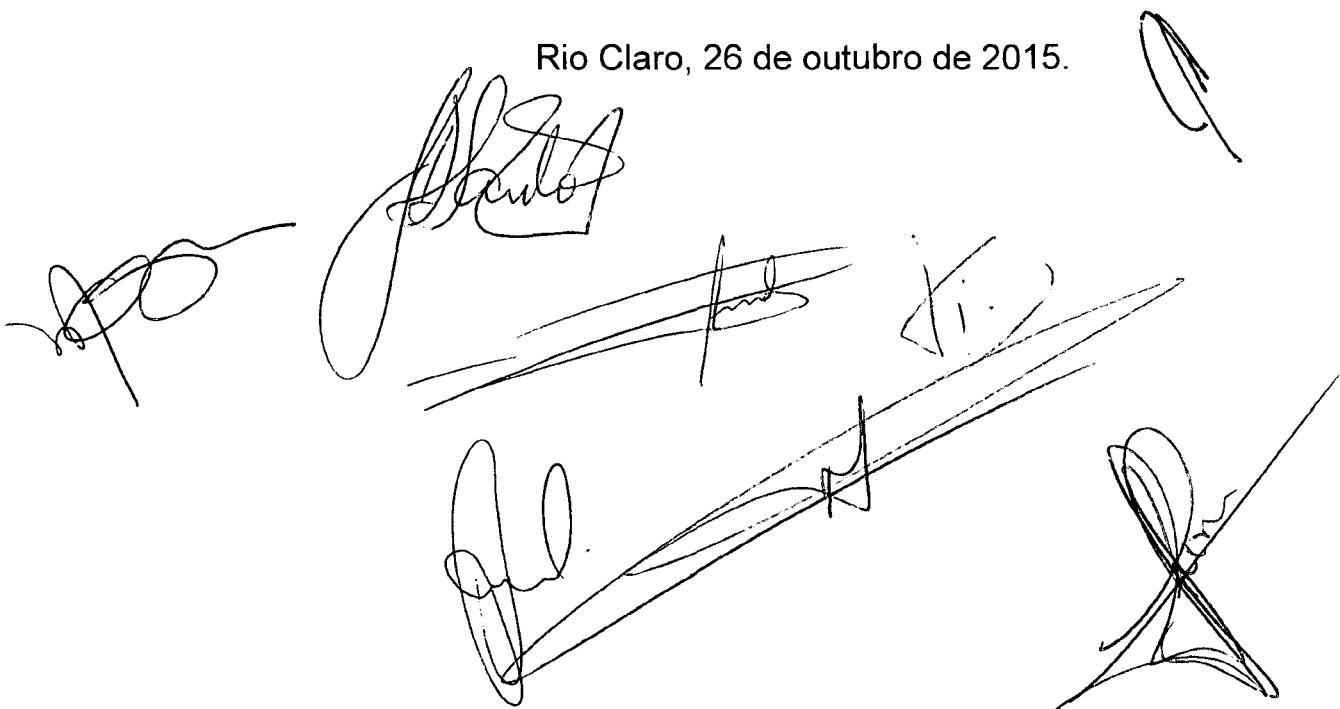
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 130/2015

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Dispõe sobre a instituição e implementação do Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue, Chikungunya e Zika vírus, bem como outras doenças transmitidas pelos mosquitos vetores, institui penalidades e obrigações aos municíipes, pessoas físicas e jurídicas, cria o Comitê Municipal de Antropozoonoses (Dengue, Chikungunya ou Zika vírus e outras doenças relacionadas) e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 26 de outubro de 2015.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES AO PROJETO DE LEI Nº 130/2015

1) EMENDA MODIFICATIVA – A redação do artigo 26 passa a ser a seguinte:

"Artigo 26 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial, integralmente, as Leis Municipais nº 4.861, de 29 de abril de 2015; nº 4.755, de 11 de junho de 2014; nº 4.037, de 16 de março de 2010; nº 4.278, de 8 de dezembro de 2011 e nº 3.358, de 07 de julho de 2003, pela presente Lei."

Rio Claro, 29 de outubro de 2015.

Raquel Picelli Bernardinelli
Raquel Picelli Bernardinelli

Maria do Carmo Guilherme
Maria do Carmo Guilherme

Dalberto Christofeletti
Dalberto Christofeletti

Agnelo da Silva Matos Neto
Agnelo da Silva Matos Neto

José Julio Lopes de Abreu
José Julio Lopes de Abreu

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 020/2015

(Dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta, placas de sinalização e dá outras providências).

Art. 1º - Ficam as empresas privadas que prestam serviços de guarda de veículos de forma gratuita ou remunerada, em estacionamentos privados, na forma especificada no Parágrafo Único deste artigo, responsáveis por prover segurança aos pedestres que transitam defronte a entrada e saída de veículos do estacionamento por meio de sinalizadores luminosos de alerta, faixa de segurança para os pedestres, placas sinalizadoras e orientação do fluxo de veículos pelos guardas das guaritas.

Parágrafo Único - Para o fim de que trata este artigo, consideram-se equipamentos para prevenção de riscos de acidentes aos transeuntes que circulam nas calçadas das vias públicas:

- I - Faixas de segurança para pedestres na via de entrada e saída;
- II- Sinalizadores luminosos na entrada e saída do estacionamento para alertar aos pedestres e aos motoristas dos veículos para os riscos de acidentes;
- III- Placas de sinalização na entrada e saída do estacionamento;

Art. 2º - Os estabelecimentos que prestam serviços descritos no Artigo 1º, bem como os estabelecimentos comerciais tais como lojas, shoppings centers, hospitais, estádios, mercados, ficam obrigados a instalar os equipamentos para segurança dos pedestres, para os fins determinados na presente Lei.

Art. 3º - Os equipamentos sinalizadores, placas de sinalização e pintura de faixas são custeados e mantidos pelo responsável pela operação do estabelecimento, obedecidas as normas de tráfego que regulamentam a mobilidade urbana, bem como as recomendações definidas pelos Conselhos de Trânsito.

Art. 4º - Os funcionários controladores do fluxo de entrada e saídas dos veículos deverão ser devidamente capacitados pelos estabelecimentos através de treinamento adequado por agentes de trânsito para orientar os motoristas a respeitar o pedestre e fiscalizar o bom funcionamento dos equipamentos de segurança especificados e determinadas por esta Lei.

Parágrafo Único - No prazo máximo de 180 dias, da publicação desta lei, os responsáveis terão que se adequar.

Art. 5º - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito notificando o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - Não sanada a irregularidade será aplicada multa no valor de um Salário Mínimo vigente no Estado de São Paulo e o Alvará de Funcionamento ficará suspenso até que a irregularidade seja sanada;

III - Em caso de estabelecimentos novos, o Alvará de Funcionamento não será expedido na falta de qualquer dos equipamentos e obrigações dispostos nesta lei;

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2015.



GERALDO LUIS DE MORAES
Vereador Geraldo Voluntário
Vice Líder DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

Trata a presente propositura de Projeto de Lei que dispõe sobre a responsabilidade dos estabelecimentos que guardam veículos e dá outras providências tendo em vista a segurança dos pedestres e evitar acidentes.

Neste sentido cabe despender todos os esforços necessários para tornar o trânsito de nossa cidade ordenado em meio ao crescimento do número de veículos automotores e que os agentes da exploração econômica de estacionamentos tenham definidas as responsabilidades pela prevenção de acidentes em seu ramo de atividade.

Os riscos de acidentes aumentam em proporção direta ao aumento do número de estacionamentos.

Portanto se faz necessário que os agentes deste ramo de atividade tenham instituídos compromissos de responsabilidade social no setor.

A presente proposição tem por base conteúdos legais para mobilidade urbana do município de Curitiba, capital nacionalmente reconhecida pela qualidade de seu urbanismo.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

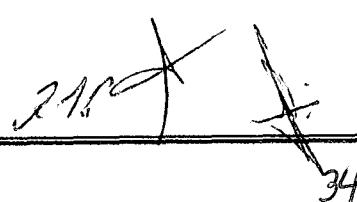
PARECER JURÍDICO N.º020/2015 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 020/2015 – PROCESSO N.º14345-333-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 020/2015, de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, o qual dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta, placas de sinalização e dá outras providencias.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



21/07/2015

34

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

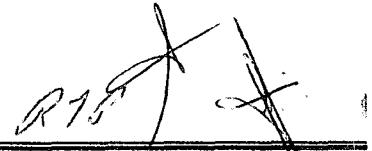
A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Poder Executivo como do Legislativo.

A proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas privadas que prestam serviços de guarda de veículos de forma gratuita ou remunerada proverem segurança aos pedestres que transitam defronte a entrada e saída de veículos desses estacionamentos por meio de sinalizadores luminosos de alerta, faixa de segurança, placas sinalizadoras e orientação do fluxo de veículos pelos guardas das guaritas.

A proposta tem por objetivo a segurança dos pedestres a fim de evitar acidentes.

Todavia, sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa ao inciso II, do artigo 5º, do presente Projeto de Lei, uma vez que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

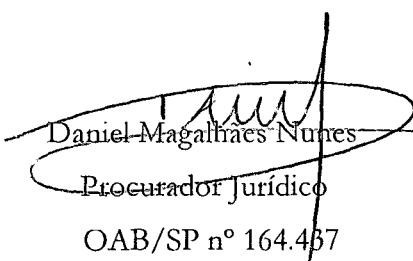
Dessa forma, sugerimos a seguinte redação para a Emenda Modificativa ao inciso II, do artigo 5º, do projeto em exame:

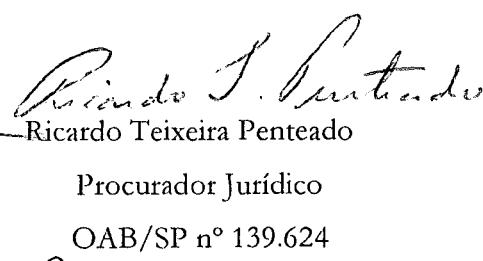
“Artigo 5º - (...)

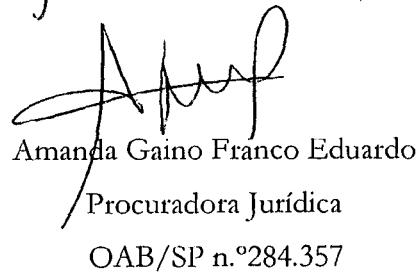
II – Não sanada a irregularidade será aplicada multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo por meio de Decreto, sendo que o Alvará de Funcionamento ficará suspenso até que a irregularidade seja sanada;”

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionada.

Rio Claro, 11 de março de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.457


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR GERALDO LUIS DE MORAES AO PROJETO DE LEI 020/2015

- 1) **EMENDA MODIFICATIVA** – A redação do inciso II, do Artigo 5º passa a ser a seguinte:
2)

"Artigo 5º

II – Não sanada a irregularidade será aplicada multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo por meio de Decreto;

Rio Claro, 25 de março de 2015-03-31



Geraldo Luis de Moraes

Vereador - DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 040/2015

(Denomina de “EDNA MARIA DOS PASSOS DE SOUZA”, a Quadra Poliesportiva, localizada na Avenida Saburo Akamine entre as Avenidas 40-Se e 42-Se, no Bairro Santa Eliza).

Artigo 1º - Fica denominada de “EDNA MARIA DOS PASSOS DE SOUZA”, a Quadra Poliesportiva, localizada na Avenida Saburo Akamine entre as Avenidas 40-Se e 42-Se, no Bairro Santa Eliza.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 26 de março de 2015.


PR. ANDERSON A. CHRISTOFOLETTI
VEREADOR
2º Secretário



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

** EDNA MARIA DOS PASSOS DE SOUZA **

MATRÍCULA:

** 115543 01-55 2015 4 00142 117 0072022-71 **

SEXO — COR — ESTADO CIVIL E IDADE
FEMININO parda casada - 55 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE — PLANURA-MG DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO — RG 204806537 ELEITOR — SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
José Joaquim dos Passos e Antonia Maria de Souza ***
RESIDENTE NA AVENIDA 9 N° 1285, CENTRO, RIO CLARO, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO **QUINZE DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E QUINZE - AS 16:40 H** **DIA 15 MÊS 02 ANO 2015**

LOCAL DE FALECIMENTO _____
NO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE RIO CLARO, SP.

CAUSA DA MORTE PARADA CARDIACA, FALÊNCIA DE MULTIPLOS ORGÃOS, INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA
(MORTE NATURAL). ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)
SEPULTADO NO CEMITÉRIO SÃO JOSÉ BATISTA DE RIO CLARO,
SP.

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. MICAEL LUIZ DE ALMEIDA - CRM 155.799

OSSERVAÇÕES A finada era casada com Ademir de Souza em Rio Claro, SP aos 05/03/1988, era eleitora, não deixou bens a inventariar e não deixou testamento, deixando as seguintes filhas: Antônio, com 32 anos e Wagner, com 34 anos. Era o que me cumpria certificar.

REGISTRO CÍVIL DE RIO CLARO
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - Oficial
RUA 5º 640, CENTRO - RIO CLARO - SP CEP: 13500-040
Tel/Fax: (19) 3524-5020
E-mail: rcrcioclaro@terra.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
RIO CLARO/25 de fevereiro de 2015

BIO CIABO/25 de fevereiro de 2015

~~ANTONIO CARLOS MAZZEO JUNIOR
ESCREVENTE AUTORIZADO~~

ISENTO DE ENQUENTOS

AUTENTICO a presente cópia apresentada nestas notas, a qual confere com o original apresentado. Autentico a presente cópia de documento digital conferindo a autenticidade por este serventia na data de hoje, 27/02/2015, do que para fe. VALHO SORNETE COM O SELO DE AUTENTICIDADE. Rio Claro-SP 27/02/2015 pg 1-75



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

AUTORIZAÇÃO

Eu Ademir de Souza, Brasileiro, Viúvo, Portador da cédula de Identidade RG: 22.638.067-1 SSP/SP e CPF: 123.368.168-06, Residente e domiciliado na Avenida 09, nº 1285 – bairro Saúde – Fone: (19) 3532-3636- Rio Claro, autorizo o Vereador Pr. Anderson Adolfo Christofoletti a elaborar Projeto de Lei que concede o nome “EDNA MARIA DOS PASSOS DE SOUZA”, a Quadra Poliesportiva, localizada na Avenida Saburo Akamine entre as Avenidas 40Se e 42Se – no bairro Santa Eliza.

Rio Claro 30 de Março de 2015.


Ademir de Souza

Câmara Municipal de Rio Claro

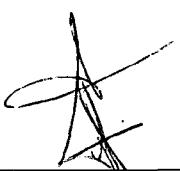
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 040/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 040/2015, PROCESSO N° 14370-358-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 040/2015, de autoria do nobre Vereador Anderson Adolfo Christofoletti, que denomina de "Edna Maria dos Passos de Souza", a quadra poliesportiva, localizada na Avenida Saburo Akamine entre as Avenidas 40-SE e 42-SE, no Bairro Santa Elisa.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, **não** foi juntada certidão de óbito da homenageada.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



41

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

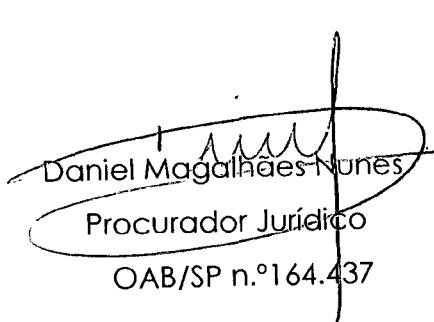
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

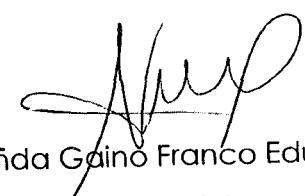
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a citada Quadra já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a Quadra Poliesportiva em questão não tem denominação e que já está concluída, bem como com a juntada da certidão de óbito da homenageada **o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.**

Rio Claro, 13 de abril de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 057/2015

(Denomina “LEONEL BRIZOLA” a CRECHE do Jardim Guanabara).

Artigo 1º - Fica denominada de “Leonel Brizola” a Creche no Jardim Guanabara.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 07 de abril de 2015.

DALBERTO CHRISTOFOLETTI
Vereador

JUSTIFICATIVA

Leonel de Moura Brizola nascido em Carazinho-Rio Grande do Sul em 22 de janeiro de 1922 e faleceu no Rio de Janeiro, 21 de junho de 2004. Político brasileiro, lançado na vida pública por Getúlio Vargas. Foi o único político eleito pelo povo para governar dois estados diferentes (Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro) em toda a história do Brasil. Exerceu também a presidência de honra da Internacional Socialista.

Era um orador carismático, capaz de provocar reações fortes entre partidários e adversários.

Seu discurso era baseado em pontos como a valorização da educação pública e a questão das "perdas internacionais" (pagamento de encargos da dívida externa e envio de lucros ao exterior), importantíssimo na luta pela democracia e educação no Brasil, entre suas principais ações, cabe destacar:

Brizola era o 23º governador do Rio Grande do Sul no período republicano quando o presidente Jânio Quadros renunciou, em agosto de 1961. Foi ele quem comandou a resistência civil às pretensões golpistas dos militares e segmentos conservadores e oligárquicos da classe política de impedir a posse do vice-presidente constitucionalmente reeleito, pelo voto popular, João Goulart, ocasião em que corajosamente deflagrou a chamada "Campanha da Legalidade".

Em 1963, Brizola conclamou a população a se organizar em grupos de onze pessoas, movimento que ficou conhecido como "grupos dos 11", para pressionar o governo a realizar mais rapidamente as Reformas de Base. Naquele tempo Brizola e outros grupos de esquerda estavam afastados do presidente, por julgar que Jango tentava conciliar demais com as forças conservadoras.

Com o Golpe Militar de 1964, fica exilado no Uruguai.

Com a anistia brasileira de fins da década de 1970, retornou ao Brasil. Com a reversão do sistema bipartidário antes imposto pelo regime militar, Brizola quis assumir a antiga legenda PTB (Partido Trabalhista Brasileiro), mas perdeu a disputa do registro

junto ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE para Ivete Vargas, sobrinha de Getúlio. Fundou, então, juntamente com outros trabalhistas históricos e novos simpatizantes, o PDT. O partido viria a se juntar à Internacional Socialista em 1986, quando Brizola foi elevado à vice-presidente da entidade. (Poucos meses antes de morrer, Brizola foi feito presidente de honra da Internacional Socialista).

A principal realização de Brizola no Rio Grande do Sul (1959-1963) foi a multiplicação das . Como governador do estado repetiu, em escala estadual, o que já havia feito em seu mandato como prefeito de Porto Alegre. Criou uma rede de ensino primário e médio que antigiou os municípios mais distantes, inclusive nas zonas do . Foram construídas 5.902 escolas primárias, 278 escolas técnicas e 131 ginásios, abrindo 700 mil novas matrículas e contratando 42 mil novos professores.

Os (Cieps) foram o principal projeto educacional dos dois governos Brizola no Rio de Janeiro. Idealizados e planejados por na parte organizacional e pedagógica, e por na concepção arquitetônica.

Devido a estas ações e medidas no nosso entendimento é de merecimento homenagear Leonel Brizola com o nome de avenida em Rio Claro-SP, para valorizar a memória deste político brasileiro que tanto lutou para fazer do Brasil um país mais justo, democrático, forte e solidário.

Fonte: <http://www.pdt.org.br/>

Câmara Municipal de Rio Claro

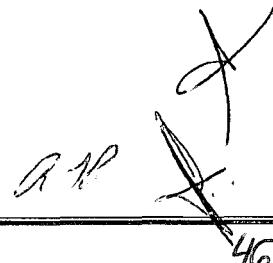
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 057/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 057/2015, PROCESSO N° 14389-377-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 057/2015, de autoria do nobre Vereador Dalberto Christofeletti, que denomina de "Leonel Brizola" a Creche do Jardim Guanabara.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, é publico e notório o falecimento do homenageado, onde fica dispensada a juntada da certidão de óbito.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

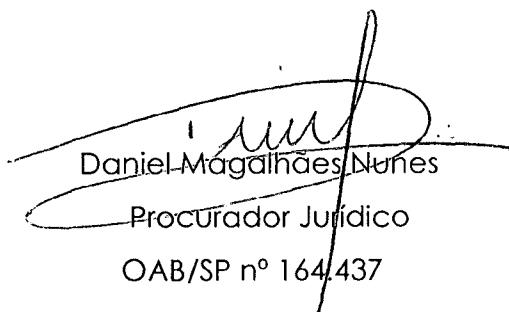
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

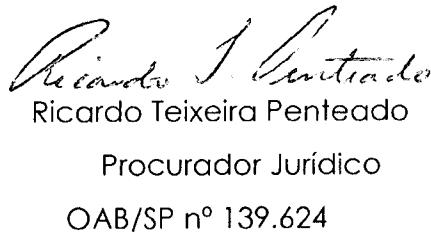
a) Se a citada Creche já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a Creche em questão não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

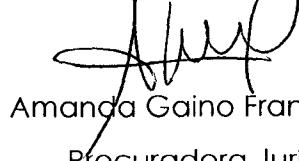
Rio Claro, 27 de abril de 2015.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 19 de maio de 2015.

Ofício nº037/2015

Senhor Presidente,

Atendendo a solicitação do Nobre Vereador referente ao Projeto de Lei nº 057/2015 informamos que a documentação referente à Creche do Jardim Guanabara está em tramitação.

Desta forma, informamos que o processo licitatório não foi iniciado e não temos previsão de data para o início das obras uma vez que a referida tramitação depende de vários departamentos tanto do Município quanto do Estado.

Atenciosamente,

Heloisa Maria Cunha do Carmo
Heloisa Maria Cunha do Carmo
Secretaria Municipal de Educação

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador João Luiz Zaine
Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro
Rio Claro - SP

Secretaria Municipal da Educação
Rua 6 nº 3265 - Alto do Santana.- CEP 13504-022
Tel. 19 3522.1950 • Fax: 19 3522.1968 - 3522.1975
Site: www.educacao.rc.sp.gov.br

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 76/2015

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de cadeira de rodas em edifícios residenciais e comerciais localizados no município de Rio Claro).

Artigo 1º - Os condomínios residenciais e comerciais, bem como prédios privados, shoppings e afins, localizados no Município de Rio Claro, que possuem elevadores de passageiros, ficam obrigados a disponibilizar ao menos uma cadeira de rodas para a locomoção de idosos, enfermos ou usuários de mobilidade reduzida.

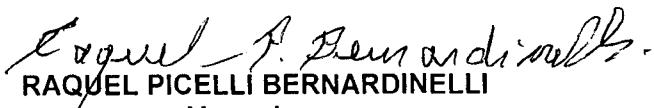
Artigo 2º - A partir da publicação desta Lei, os condomínios mencionados no artigo anterior terão prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da mesma.

Artigo 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, dobrada a cada reincidência.

Artigo 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 27 de abril de 2015


RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
Vereadora

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 076/2015-REFERENTE AO PROJETO DE LEI
N° 076/2015 – Processo nº 14411-399-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 076/2015, de autoria da nobre Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de cadeira de rodas em edifícios residenciais e comerciais localizados no Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

50